



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA CIRCULAR N. 01/2026/GPGMPC/GPAMM (EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas e Subprocurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Leonardo Barreto de Moraes, e ao Secretário Municipal de Economia, Wagner Garcia de Freitas, **para que:**

I – APLIQUEM, no todo ou em parte, os mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal, e demais medidas pertinentes a fim de restabelecer, no mínimo, o limite prudencial de 85% referente à relação entre despesa corrente e receita corrente, como medida necessária para restabelecimento da Capacidade de Pagamento e saúde fiscal, na forma da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13/12/2023, para manter o equilíbrio financeiro-fiscal do Município; e

II – INFORMEM, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, as medidas planejadas e/ou adotadas para controle de gastos do Município de Porto Velho, indicando ao Ministério Público de Contas as seguintes informações:

- a .** Diagnóstico resumido da situação (principais grupos de despesas correntes e evolução esperada para o exercício de 2026);
- b.** Medidas escolhidas dentre os incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, ou demais atos de contenção de despesas e aumento de receitas, indicando quais serão aplicados, a partir de quando e em qual ato; e
- c.** Estimativa de impacto com as medidas, indicando expressamente a redução esperada de despesa ou o aumento de receita.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Ministério Público de

Contas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas e Subprocurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no exercício da sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA CIRCULAR N. 01/2026-GPGMPC/GPAMM

Ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Leonardo Barreto de Moraes, e ao Secretário Municipal de Economia, Wagner Garcia de Freitas, conforme razões adiante indicadas.

DOS FATOS

Em sua atuação fiscalizatória ordinária, o Ministério Público de Contas verificou no portal eletrônico do Tesouro Nacional^[1] que o Município de Porto Velho teve a sua **Capacidade Pagamento** (CAPAG) reavaliada, sendo-lhe atribuída nota “C”, em razão do “Indicador II – Poupança Corrente”, que apresentou índice de 95,60% na relação Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada, com base no exercício de 2025.

A rigor, a análise da CAPAG se liga à apuração da situação fiscal dos Entes Subnacionais para subsidiar e permitir a obtenção de garantia da União em novos empréstimos, mas, também, revela-se como um instrumento de transparência fiscal, por ser um indicador da posição financeira dos entes federativos.

Conforme indicado, a reavaliação da CAPAG do Município de Porto Velho decorreu da análise do exercício de 2025 que, para o Tesouro Nacional, apresentou o indicador econômico-financeiro da Poupança Corrente deteriorado, dado que 95,60% da receita corrente ajustada está comprometida com as despesas correntes.

Apesar da recente reclassificação pelo Tesouro Nacional, a situação da deterioração da Poupança Corrente ora evidenciada já havia sido constatada na análise da prestação de contas do exercício de 2024 do Poder Executivo de Porto Velho, conforme se lê no **Acórdão n. APL-TC 00205/25**, referente ao processo 01167/25, apreciado na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorrida de 8 a 12 de dezembro de 2025.

Naquela oportunidade, ao avaliar o “Limite constitucional de Despesas Correntes” (item 1.2.1 do acórdão), identificou-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 atingia 95,89%, o que justificou a emissão de **alerta**^[2] ao atual Prefeito Municipal para observar e aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

Inobstante a atualidade de tal alerta exarado na ocasião da apreciação das contas do exercício de 2024,

que foi efetivamente levado ao conhecimento do atual Prefeito Municipal em 17/01/2026^[3], **a situação da reclassificação da nota da CAPAG oportuniza esta Notificação Recomendatória**, notadamente porque, ordinariamente, a avaliação do Tribunal de Contas sobre a CAPAG do exercício de 2025 somente se dará na análise das contas do referido exercício, ou seja, ao final do ano de 2026.

Ademais, a omissão dos gestores municipais em adotar medidas de controle e ajuste fiscal e financeiro de imediato pode afigurar-se como fato relevante da gestão e justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo pelo Tribunal de Contas, quando da análise das contas do exercício de 2026, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando, então, a essencialidade da atuação tempestiva do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Economia quanto à situação ora evidenciada, promove-se esta Notificação Recomendatória a fim de que os gestores atuem tempestivamente no cumprimento da Constituição Federal, e, consequentemente, atuem para garantir o equilíbrio das contas públicas (Lei Complementar n. 101/2000), mediante a promoção das medidas de ajuste fiscal necessárias, conforme mecanismos previstos no art. 167-A da Constituição Federal, informando ao MPC-RO sobre a situação atual das medidas planejadas e/ou adotadas.

Assim, a presente Notificação Recomendatória se dá para que o Prefeito Municipal de Porto Velho e o Secretário Municipal de Economia:

- a. Apliquem, no todo ou em parte, os mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal, e demais medidas pertinentes, a fim de restabelecer, no mínimo, o limite prudencial de 85% referente à relação entre despesas correntes e receitas correntes, como medida necessária para restabelecimento da Capacidade de Pagamento, na forma da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13/12/2023, para manter o equilíbrio financeiro-fiscal do Município; e
- b. Informem as medidas planejadas e/ou adotadas para controle de gastos do Município de Porto Velho.

Adiante, explicitam-se os fundamentos jurídicos que demandam a adoção de providências pelos gestores.

DO DIREITO

A Emenda Constitucional n. 109/2021 introduziu o **art. 167-A na Constituição Federal** para estabelecer limites na relação entre despesas correntes e receitas correntes dos entes federativos, indicando **mecanismos de ajuste fiscal** quando a situação da poupança corrente alcançar índices que apresentam riscos à saúde financeira e fiscal – conforme avaliado pelo Tesouro Nacional na CAPAG –, justificando a adoção de **controle de gastos**, tudo sob o escrutínio dos tribunais de contas (art. 167-A, §6º, CRFB), conforme se lê adiante:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, tendo em consideração a situação atual do Município de Porto Velho, cuja CAPAG avaliada pelo Tesouro Nacional foi classificada com a nota “C”, diante da apuração de que a poupança corrente (despesas correntes/receitas correntes) alcançou índice de 95,60% no exercício de 2025 – incidindo na hipótese do *caput* do art. 167-A –, reitera-se o alerta já encaminhado ao Prefeito Municipal quanto à necessidade de observar e aplicar, no todo ou em parte, de imediato, os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Como se lê na Carta Magna, no art. 167-A há expressamente a indicação de medidas de controle de gastos,

especialmente de pessoal, o que não obsta a adoção de demais medidas que visem à melhoria da equação despesas correntes/receitas correntes, de sorte que a redução de despesas correntes e a melhoria e efetividade do gasto público contribuem para a melhoria do equacionamento da poupança corrente. Assim, cabe aos gestores a adoção de medidas eficazes para ao resultado almejado, incluindo-se a redução das despesas de custeio, a modernização do Fisco e melhoria da arrecadação, a renegociação de dívidas e a avaliação de eventuais benefícios fiscais existentes.

Em tempo, quanto à necessidade apuração bimestral do percentual de comprometimento da receita corrente (art. 167-A, §4º, CRFB), informa-se que a Contabilidade Geral do Estado de Rondônia elaborou a Nota Técnica de Procedimento Contábil n. 00/2024/COGES/GAB^[4], que pode ser utilizada como referência, na ausência de procedimento estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Portanto, diante da relevância da matéria e da necessidade de ajuste da gestão expede-se a presente Notificação Recomendatória, conforme segue.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões de direito ora indicadas, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Leonardo Barreto de Moraes, e ao Secretário Municipal de Economia, Wagner Garcia de Freitas, **que**:

I – APLIQUEM, no todo ou em parte, os mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal, e demais medidas pertinentes a fim de restabelecer, no mínimo, o limite prudencial de 85% referente à relação entre despesa corrente e receita corrente, como medida necessária para restabelecimento da Capacidade de Pagamento e saúde fiscal, na forma da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13/12/2023, para manter o equilíbrio financeiro-fiscal do Município; e

II – INFORMEM, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, as medidas planejadas e/ou adotadas para controle de gastos do Município de Porto Velho, indicando ao Ministério Público de Contas as seguintes informações:

- a. Diagnóstico resumido da situação (principais grupos de despesas correntes e evolução esperada para o exercício de 2026);
- b. Medidas escolhidas dentre os incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, ou demais atos de contenção de despesas e aumento de receitas, indicando quais serão aplicados, a partir de quando e em qual ato; e
- c. Estimativa de impacto com as medidas, indicando expressamente a redução esperada de despesa ou o aumento de receita.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2026.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Ministério Público de

[1] <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>. Acesso em 23/02/2026.

[2] “[...] XIX – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à a necessidade de observar e aplicar, no todo ou em parte, os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, enquanto perdurar a situação de excesso de despesas correntes em relação às receitas correntes, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, a relação entre Despesas Correntes (R\$ 2.536.840.687,96) e Receitas Correntes (R\$ 2.645.407.431,32), no exercício de 2024, alcançou 95,89%, percentual que ultrapassa o limite prudencial de 85% da receita corrente estabelecido no § 1º do referido dispositivo constitucional, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir; [...]”

[3] ID 1881180 – autos do processo n. 01167/25.

[4] <https://contabilidade.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-2.pdf>. Acesso em 23/02/2026.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 24/02/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 24/02/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tccero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1012752** e o código CRC **D8B41672**.

Referência: Processo nº 001525/2026

SEI nº 1012752

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br